



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2011 – ITEM 47

TC-000255/026/09

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2009.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.

Acompanham: TC-000255/126/09 e Expedientes: TC-001049/005/09, TC-001437/005/09, TC-001677/005/09, TC-000560/005/10, TC-001136/005/10, TC-001258/005/10 e TC-034408/026/10.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Iepê**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 13/56 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – Lei Orçamentária Anual contendo autorização para abertura de créditos suplementares em limite superior à previsão inflacionária, bem como ausência de critério para concessão de repasses a entidades do terceiro setor.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergência entre os valores de receita contabilizados pela Prefeitura e os informados pelos Órgãos responsáveis pelos repasses.

DÍVIDA ATIVA - registro incorreto, com divergência entre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informações da lançadoria e da contabilidade; ofensa aos artigos 87 e 89 da Lei 4.320/64. Percentual de recebimento inferior à média Regional.

ROYALTIES – provenientes de recursos hídricos, utilizados para pagamento de pessoal, em afronta ao disposto no art. 8º da Lei 7.990/89.

ENSINO - aplicação de 28,68%, após a glosa das despesas relacionadas nas informações de fls. 19/21¹; emprego de 100% dos

1

Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2010	2.202,00
Pessoal em desvio de função (salário + encargos) nos 60% do FUNDEB	82.483,36
Pessoal em desvio de função (salário + encargos) nos 40% do FUNDEB	24.167,44
Pessoal em desvio de função (salário + encargos) com recursos próprios	225.869,55
Receita adicional do Salário-Educação (<i>valor empenhado</i>)	
Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (<i>valor empenhado</i>)	229.207,47
Mochilas	
Outras	
Total das exclusões	563.929,82

A análise das folhas de pagamentos apropriadas junto ao setor da educação apresenta várias irregularidades, tanto no que diz respeito às despesas do FUNDEB, quanto às relacionadas aos recursos próprios do município.

Glosas no FUNDEB

No quadro a seguir relacionamos funcionários que tiveram seus pagamentos indevidamente vinculados aos 60% do FUNDEB destinados ao pagamento de profissionais do magistério,

Funcionários indevidamente apropriados nos 60% do FUNDEB			
Servidor	Função	Valor Anual (R\$)	Encargos (R\$)
Marcelo Nunes	Dirigente Municipal de Ensino	21.244,49	4.461,34
Aparecida Nantes de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	7.692,67	1.615,46
Maraísa Ferreira de Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais	8.647,81	1.816,04
Virgínia Araújo dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	7.534,27	1.582,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 59,31% na remuneração dos profissionais do magistério. Composição do Conselho do FUNDEB em desacordo com a norma legal. Descontrole em relação aos recursos do FUNDEB, visto que, em que pese os recursos disponíveis no exercício remontarem ao valor de R\$ 1.965.220,21, foram apropriadas despesas no montante de R\$ 1.992.142,82.

SAÚDE - emprego de 21,51% do produto da arrecadação de impostos, deduzidos os restos a pagar não quitados até 31.01.2010.

Maria Aparecida C. Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	9.737,31	2.044,84
Miriam A. Ricci Freitas ¹	Casa da Criança	13.311,52	2.795,42
T O T A I S		68.168,07	14.315,29
T O T A L G E R A L			82.483,36
Observação: O valor apurado neste quadro foi mantido nas despesas do FUNDEB, incluído junto às demais despesas do FUNDEB (40%).			

Também na folha do FUNDEB, parcela restante do Fundo (40%), houve apropriação indevida de funcionários, haja vista as funções desempenhadas pelos mesmos não se coadunarem com o setor de educação.

Funcionários indevidamente apropriados nos 40% do FUNDEB			
Servidor	Função	Valor Anual (R\$)	Encargos (R\$)
Sidney de Souza Alves	Horticultor	11.733,50	2.464,04
Dorothea Zaganini	Auxiliar de Biblioteca	8.239,59	1.730,31
T O T A I S		19.973,09	4.194,35
T O T A L G E R A L			24.167,44
Observação: O valor apurado neste quadro foi excluído das despesas do FUNDEB			

Dessa forma, além da exclusão do montante de R\$ 24.167,44 apresentado no quadro anterior, procedemos ainda à exclusão do montante de R\$ 2.755,17 (R\$ 26.922,61 - R\$ 24.167,44), a fim de limitar as despesas apropriadas ao máximo valor possível (R\$ 1.965.220,21).

Glosas dos demais recursos da educação:

Exclusão de diversos funcionários cujas despesas de salários e encargos foram incorporados ao setor, mas que desempenhavam suas funções em setores estranhos à Educação (folhas de pagamentos e fichas financeiras às fls. 407/471 e 479/483 do Anexo III, respectivamente).

Também foram excluídos diversos motoristas irregularmente apropriados nos gastos da educação básica do Município que prestavam serviços para o transporte de nível universitário (total geral R\$ 225.869,55).

Também se verifica no balancete da despesa do setor de educação inconsistência na apropriação dos gastos realizados com recursos específicos, no montante de R\$ 229.207,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Plano Municipal de Saúde sem quantitativo físico-financeiro.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – pagos R\$ 53.094,96, importe inferior ao mínimo estipulado pela jurisprudência desta Corte, de R\$ 538.141,58 referentes ao mapa orçamentário do exercício e de R\$ 101.764,18 relativos a 10% do saldo dos exercícios anteriores. Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas.

OUTRAS DESPESAS – ADIANTAMENTOS - concedidos diretamente a agente político, em desconformidade com o disposto no art. 68 da Lei. 4.320/64; falta de prestação de contas dentro dos prazos legais; não devolução, no exercício, de recursos adiantados e não utilizados, que no caso do Prefeito Municipal correspondeu ao montante de R\$ 8.053,41; adiantamentos concedidos a agentes públicos em alcance, em desconformidade com o artigo 69 da Lei 4.320/64; desconto em folha de pagamento dos valores adiantados e não utilizados no exercício de 2009, somente no exercício de 2010 e de forma parcelada, em desconformidade com norma municipal.

DESPESAS COM A 1ª FEIRA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL DE IEPÊ - receitas angariadas diretamente pela Comissão Organizadora, em espécie e sem qualquer registro pela Prefeitura, no montante de

Glosados, ainda, restos a pagar do exercício de 2009 não pagos até a data de 31.01.2010, que perfizeram o montante de R\$ 2.202,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$ 56.897,13; e despesas realizadas diretamente pela Comissão Organizadora, em espécie, sem licitações, contratos ou qualquer registro pela Prefeitura.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 11,56%, consumindo o superávit financeiro do exercício anterior e gerando déficit financeiro no exercício, no montante de R\$ 819.394,02.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - apurações inconsistentes do resultado econômico e saldo patrimonial em razão de lançamentos contábeis incorretos.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências implicaram montante equivalente a 52,91% do orçamento inicial, demonstrando a falta de ação planejada, nos termos preconizados pelo art. 1º, § 1º, da LRF.

LICITAÇÕES – infringências à Lei 8666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falta de envio de informações ao TCESP das obras em execução, nos termos do art. 42 das Instruções nº. 02/2008; concessão irregular de reajuste de preços contratuais, gerando pagamento a maior no exercício no montante de R\$ 67.591,24, em contrato para ampliação e reforma de unidade escolar objeto de convênio com o FDE; inobservância de condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratuais, caracterizando falha em sua fiscalização.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - quebra.

PESSOAL - gastos de 42,33% da Receita Corrente Líquida. Aumento de 62% do número de cargos em comissão, despidos dos atributos de direção, chefia ou assessoramento exigidos pelo artigo 37, V, CF/88; pagamento de horas-extras em quantidades fixas mensais, com a finalidade de adequação salarial, sem o amparo legal e em desconformidade com o disposto no art. 37, X, CF/88; concessão de gratificações sujeitas apenas à discricionariedade do Prefeito, com afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade; pagamentos de adicional de insalubridade em desconformidade com Lei Municipal e Laudo de insalubridade; e descumprimento de jornada de trabalho de funcionário da Saúde.

RESULTADOS FISCAIS - aumento da dívida consolidada líquida.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-255/126/09) e os expedientes TCs-560/005/10, 1049/005/09, 1136/005/10, 1258/005/10, 1437/005/09, 1677/005/09 e 34408/026/10.

Nos TCs-1049/005/09, 1437/005/09 e 1677/005/09, a Prefeitura Municipal de Iepê encaminhou declarações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acerca de operações de crédito pretendidas junto BNDES, com vistas à aquisição de dois caminhões Basculantes e de dois ônibus escolares.

Segundo apurado pela Fiscalização, esses empréstimos não se concretizaram no exercício de 2009.

O TC-560/005/10 foi enviado anonimamente, comunicando eventuais irregularidades na permanência de servidor no cargo de dentista na Prefeitura Municipal de Iepê, bem como possível acúmulo de cargo com o Programa de Saúde da Família.

A Fiscalização apontou que a acumulação de cargos era possível, desde que houvesse compatibilidade de horários, que no caso presente não se caracterizou.

Apontou deficiência na atuação da Administração na fixação da jornada de trabalho de profissional integrante da Estratégia de Saúde da Família e na fiscalização do exato cumprimento da jornada de trabalho de seu funcionário.

No TC-1136/005/10, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações acerca de possíveis irregularidades verificadas em repasses efetuados pela PM de Iepê à Associação Iepeense de Participação Comunitária entre os exercícios de 2005 a 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-5 apenas apontou incorreções em relação à situação do dentista acima citado, que também presta serviços à referida Associação.

No TC-1258/005/10, o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha documentos que instruem inquérito civil, instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa no âmbito da Autarquia Hospital Municipal de Iepê.

A Fiscalização registrou que o assunto veiculado no expediente em tela foi tratado no relatório do Balanço Anual do Hospital Municipal de Iepê (fls. 1405/1418 – Anexo VII), TC-2341/026/09.

Cópia do presente expediente foi juntado aos referidos autos, recebendo o nº TC-31852/026/10.

Indicou ainda que, no âmbito da Prefeitura Municipal, verificou que o aparelho de ultra-sonografia repassado ao Hospital Municipal de Iepê foi objeto da Tomada de Preços nº. 09/2009, concluída em janeiro de 2010 e cujo procedimento não apresentou irregularidades.

No TC-34408/026/10, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou averiguação de eventuais irregularidades cometidas na Prefeitura Municipal de Iepê no tocante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

às prestações de contas das despesas efetivadas na realização da Feira Agropecuária e Comercial de Iepê – FACI, no ano de 2009.

A verificação do assunto foi tratada nos itens 2.2.5.2, 4.3.1 e 4.2.1 do relatório de inspeção.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 67/87, acompanhada de documentação.

Quanto ao prisma econômico, Assessoria Técnica considerou que o déficit orçamentário de R\$ 1.940.220,69 (11,56%) estava na contramão do equilíbrio fiscal esculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando que houve reversão do superávit financeiro para um déficit de R\$ 819.394,02.

Registrou, ademais, que as alterações orçamentárias de 52,91% descaracterizavam a peça orçamentária original e que não houve apresentação de defesa para as inconsistências verificadas no resultado econômico e patrimonial.

Assim, opinou pela desaprovação do examinado.

Analisando a área educacional, Assessoria Técnica posicionou-se pela inclusão das despesas atinentes à remuneração do cargo de Vice-Diretora de Escola nas despesas com magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outro lado, registrou incorreção no quadro demonstrativo de fl. 18, pela inclusão indevida do saldo do exercício anterior na base da receita recebida do FUNDEB.

Desta maneira, após proceder aos devidos ajustes elaborou novo quadro, fl. 139, no qual consta que os gastos com magistério passaram a ser de 62,01% das receitas oriundas do FUNDEB, observando que, com isso, houve atendimento das disposições contida no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Indicou, outrossim, a aplicação no ensino global de 28,68%, bem como o emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Sob o aspecto jurídico, ATJ observou que a questão dos precatórios no presente exercício deixara de ser causa de irregularidade, em face da edição da Emenda Constitucional 62/09 e da nova orientação jurisprudencial desta Corte.

Considerou, ademais, que o apontado nos tópicos Royalties, utilização de R\$ 828.400,00 no pagamento do pessoal, em desconformidade com o disposto no artigo 8º da Lei 7990/89, licitações e outras despesas, caracterizava má gestão administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs o tratamento em autos próprios da execução contratual 56/2008 e recomendações em relação aos outros itens impugnados.

Em face das irregularidades apontadas nos demonstrativos do Executivo, especialmente aquelas relativas aos aspectos contábeis, opinou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável.

Analisando o resultado orçamentário, SDG observou que, apesar do elevado déficit, este não impactaria orçamentos futuros, em função de sucessivos superávits orçamentários nos dois últimos exercícios, indicando que o resultado financeiro equivalia a pouco mais de meio mês de arrecadação.

Sugeriu, contudo, recomendação para o atendimento do § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do constante nos itens planejamento e execução física (limite para abertura de créditos) e abertura de créditos adicionais, apontou a necessidade de melhoria na elaboração de sua peça orçamentária.

Em relação aos dispêndios com recursos advindos de royalties, observou que sua aplicação não observou as regras da Lei Federal 7990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs que fosse feita severa e derradeira recomendação à Origem para que, doravante, passasse a atender à legislação pertinente.

No tocante ao ensino, considerou adequada a exclusão efetuada pela Fiscalização relativamente à remuneração do Secretário Municipal de Ensino e da Vice-Diretora que atuou junto à Casa da Criança, entidade de assistência social.

Expôs que a remuneração do Dirigente Municipal de Ensino não entrava no cômputo dos 60% dos profissionais do magistério, a exemplo do decidido nos autos do TC 2606/026/07, em sessão Plenária de 28.07.2010, pois o Secretário da Educação não se enquadrava no conceito de "profissional do magistério", entendimento ratificado pela Lei Federal 12014/09, a qual disciplinou as categorias de trabalhadores que devem ser considerados como profissionais do ensino.

Registrou que, quanto à Vice-Diretora, a Prefeitura não conseguiu dirimir o apontamento efetuado pela fiscalização, limitando-se a alegar que atuara nas duas funções, sem, contudo, fazer prova documental sobre o afirmado.

Entretanto, em face da diminuição da base de cálculo do FUNDEB, como exposto pela Assessoria Técnica, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inclusão indevida do saldo do FUNDEB de 2008, averiguou que o montante de despesas com magistério considerado pela Fiscalização passara a representar 61,16% do valor recebido do FUNDEB.

Assim, posicionou-se favoravelmente ao examinado.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Iepê**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 11,56% - R\$ -1.940.220,69

Aplicação ensino: 28,68% **Magistério:** 61,16% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 42,33% **Aplicação na saúde:** 21,51% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

Em relação às despesas com magistério efetuadas com recursos do FUNDEB, tenho que as glosas procedidas pela Fiscalização são adequadas, observando, diante dos argumentos da defesa, que as atividades do Dirigente Municipal não estão diretamente restritas ao exercício da docência, bem como porque a Vice-Diretora Miriam A. Ricci Freitas, como apurado pela Fiscalização, estava atuando junto à Casa da Criança em projeto de cunho social, observando que a defesa não trouxe elementos para descaracterizar essa constatação, consoante bem observou SDG.

Contudo, os Órgãos Técnicos desta Corte observaram que houve incorreção na indicação da receita do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FUNDEB, porque inadequadamente incluído o saldo do exercício anterior.

Assim, após esse ajuste, que reduziu a base de cálculo, verificou-se que os valores despendidos no magistério atingiram o percentual de 61,16%, estando pois respeitadas as normas de regência.

No tocante à execução orçamentária verificou-se déficit de 11,56% (R\$ 1.940.220,69). Apesar da Prefeitura possuir respaldo no superávit financeiro de 2008 (R\$ 1.084.898,14), as despesas sem cobertura ultrapassaram tal montante, tendo provocado déficit financeiro da ordem R\$ 819.394,02, bem como uma dívida consolidada líquida de R\$ 821.749,35, anotando a inexistência de endividamento no exercício anterior.

Saliente-se, como expôs a Assessoria Técnica que apesar do excesso de arrecadação registrado, da ordem de R\$ 1.509.392,21, a Administração não adequou suas contas, tendo gerido o Município na contramão do equilíbrio fiscal comandado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Ademais, registrou-se alterações orçamentárias de 52,1% da despesa inicial, situação que descaracterizou a peça orçamentária original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observe-se que o Município foi alertado por seis vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, não tendo adotado medidas no sentido de impedi-lo.

Registro a inexistência de comprovação das alegações da defesa no sentido de que o déficit ocorrera porque teriam sido realizadas despesas por conta de convênios, cujo recebimentos somente ocorreram em 2010.

Ademais, a Origem não apresentou justificativa em relação ao registrado pela Fiscalização quanto às incorreções contábeis, que ocasionaram inconsistência na apuração do resultado econômico e patrimonial do exercício.

Em relação aos adiantamentos de 2009, verificou-se que, em vários casos, não houve o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos não utilizados ou a apresentação da prestação de contas respectiva, constatando-se que, não obstante tais fatos, novos valores foram concedidos.

Observa-se que, em 31.12.09, existiam débitos por parte do Prefeito (Franciscio Célio de Mello, R\$ 8.053,81) e dos funcionários José Geraldo dos Santos (R\$ 2.900,00) e Marcelo Alves de Lima (R\$ 732,56), sendo que somente a partir de julho de 2010 começou-se a realizar as devoluções, porém limitadas a 10% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recebimentos, em desacordo com o artigo 5º do Decreto Municipal 83/98, que impõe a devolução integral no mês subsequente ao da realização da despesa.

Em relação à aplicação dos recursos provenientes de royalties, verificou-se o emprego no pagamento de pessoal, prática vedada pelo disposto no artigo 8º da Lei 7990/89.

Quanto às despesas/receitas da 1ª Feira Agropecuária e Comercial de Iepê, tratadas pela Fiscalização no item 2.2.5.2, à vista da necessidade de esclarecimentos a matéria requer exame em autos apartados, medida que deve ser adotada pela Equipe Fiscalizadora responsável.

Diante do apontado pela UR-5, fl. 36/39, deverá ser analisado em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – o contrato 56/2008 (TP 04/2008), bem como sua execução, providência que fica desde já determinada aos Órgãos Instrutivos.

Noto que a matéria encaminhada no TC-1258/005/10 está sendo tratada no TC-2341/026/09, contas anuais do Hospital Municipal de Iepê, também sob minha relatoria.

Em relação ao solicitado pelo Senhor Promotor de Justiça de Iepê no TC-1136/005/10, observo que já lhe foram encaminhadas parte das solicitações informadas (fl. 32), bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cópias dos autos foram remetidas aos relatores dos repasses envolvendo os exercícios de 2007 e 2008.

No tocante aos repasses ocorridos em 2009, em pesquisa realizada por meu Gabinete verificou-se que foram tratados no TC-1767/005/10, sendo consideradas regulares, consoante sentença proferida pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 10.01.11, publicada no DOE de 20.01.11

Os subsídios do Prefeito foram pagos de acordo com o ato fixatório.

A questão dos precatórios deixou de trazer reflexo às presentes contas, em face da edição da Emenda Constitucional 62/09 e da nova orientação jurisprudencial desta Corte.

Quanto às demais máculas levantadas pela UR-5, a defesa prestou justificativas, informando a adoção de providências no sentido de evitar reincidências, devendo a equipe responsável no próximo roteiro fiscalizador verificá-las. Todavia, cabem recomendações.

Diante do apontado em relação à execução orçamentária e seus reflexos, do verificado nos adiantamentos e na incorreta destinação dos recursos dos royalties, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Iepê, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Prefeito para que aperfeiçoe os planos orçamentários; continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; regularize imediatamente as situações apontadas pela Fiscalização relativamente ao indicado nos itens precatórios e resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial (falhas no registro contábil), bem como no pessoal (cargos em comissão, pagamento irregular de gratificações e de adicional de insalubridade e acúmulo de cargo).

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o examinado.

Antes, porém, encaminhe-se ofício aos ilustres subscritores dos TCs-1258/005/10, 34408/026/10 e 1136/005/10, enviando cópia do presente voto e do apurado pela Unidade de Fiscalização fls. 48/49, inclusive as folhas por ela citadas, em relação aos dois primeiros.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO